



# Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

Ano 54

São Paulo, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2009

Número 23

## GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

### LEI Nº 14.896, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 426/08, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

*Dispõe sobre a inclusão de artigo na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art 99-A. Os profissionais de educação docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, terão sua lotação fixada em Diretoria Regional de Educação e exercício em unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, conforme critérios a serem fixados por ato do Secretário Municipal de Educação.”

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### LEI Nº 14.897, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 737/07, do Vereador Goulart - PMDB)

*Institui o Programa São Paulo - Capital do Natal, inclui o Programa ora instituído e suas respectivas atividades no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa São Paulo - Capital do Natal, a ser desenvolvido pelo Poder Público e realizado, anualmente, no mês de dezembro, com o objetivo de comemorar o Natal e as festividades de final de ano e de fomentar o turismo no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para desenvolvimento do Programa instituído por esta lei, o Executivo poderá desenvolver parcerias e firmar convênios com a Associação Comercial de São Paulo, clubes de lojistas, federações do comércio e da indústria, bancos, financeiras e administradoras de cartões de crédito, shopping centers, empresas, entidades religiosas e outras entidades da sociedade civil.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A programação “São Paulo - Capital do Natal” será disponibilizada em veículos de mídia impressa, falada e televisiva, bem como no Portal da Prefeitura na Internet e no Diário Oficial da Cidade.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Programa São Paulo - Capital do Natal e suas respectivas atividades passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### LEI Nº 14.898, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 621/05, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

*Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas dependências públicas da Cidade de São Paulo.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo obrigada a recolher todas as lâmpadas fluorescentes com defeitos ou que não iluminam mais para serem reaproveitadas através de processo de reciclagem.

Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no § 1º estender-se-á a todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive autarquias e empresas municipais.

Art. 3º Os procedimentos de coleta das lâmpadas em desuso, armazenamento, destinação e reciclagem serão definidos na regulamentação desta lei pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### DECRETO Nº 50.409, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

*Declara de interesse social, para desapropriação, imóvel particular situado no Distrito do Rio Pequeno, Subprefeitura do Butantã, necessário à implantação de núcleo habitacional.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarado de interesse social, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado no Distrito do Rio Pequeno, Subprefeitura do Butantã, necessário à implantação de núcleo habitacional, contido na área de 6.146,03m<sup>2</sup> (seis mil, cento e quarenta e seis metros e três decímetros quadrados), delimitada pelos perímetros abaixo descritos, indicados na planta P-30.623-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações:

I - Área 1, com 4.294,99m<sup>2</sup> (quatro mil, duzentos e noventa e quatro metros e noventa e nove decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-1;

II - Área 2, com 1.851,04m<sup>2</sup> (mil oitocentos e cinquenta e um metros e quatro decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 12-13-14-15-16-17-12.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### DECRETO Nº 50.410, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

*Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel particular situado no Distrito da Sé, Subprefeitura da Sé, necessário à implantação de equipamento público.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea “I”, e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado no Distrito da Sé, Subprefeitura da Sé, Setor Fiscal 005, necessário à implantação de equipamento público, contido na área de 728,00m<sup>2</sup> (setecentos e vinte e oito metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-1, indicado na planta P-30.693-A2, do arquivo do Departamento de Desapropriações.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### DECRETO Nº 50.411, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

*Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Capão Redondo, Subprefeitura de Campo Limpo, necessários à implantação de parque linear.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea “I”, e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito de Capão Redondo, Subprefeitura de Campo Limpo, necessários à implantação de parque linear, contidos na área total de 6.400,00m<sup>2</sup> (seis mil e quatrocentos metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-1, indicado na planta P-30.625-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 235/05

Ofício ATL nº 35, de 3 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00118/2009

Senhor Presidente

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, pelo qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 235/05, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, valho-me do presente para, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, comunicar minha deliberação pelo veto total à propositura, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões aduzidas.

De autoria do Vereador Jooji Hato, a iniciativa visa obrigar à fixação de rótulo informativo sobre os malefícios das bebidas alcoólicas nas garrafas, com fotografias relacionadas ao assunto, sob pena de imposição de multa.

O texto aprovado veicula regra concernente à produção e consumo - matérias que incluem a comercialização -, cuja competência legislativa não pertence ao Município, mas sim à União, quanto às normas gerais, e ao Estado e Distrito Federal, quanto às suplementares, a teor do inciso V e dos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Carta Constitucional.

Ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de seu interesse local, os quais, por óbvio, não dizem respeito aos rótulos dos vasilhames das bebidas alcoólicas. A comercialização desses produtos se desenvolve em todo o território nacional, não se admitindo que receba tratamento diferenciado em cada município.

Portanto, a propositura, ao dispor acerca de matéria legislativa reservada à União, ou, no caso, ao Estado de São Paulo, contraria os preceitos constitucionais supra referidos.

Além do mais, a medida aprovada desatende também os mandamentos constantes do inciso II do § 3º do artigo 220 da Carta Magna, que impõe à lei federal - e não à lei municipal - o estabelecimento dos meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de defesa contra a propagação de produtos nocivos à saúde, bem como do § 4º do mesmo artigo, que prevê estar a propagação comercial de bebidas alcoólicas sujeita a restrições legais nos termos do mencionado inciso II, conteúdo, sempre que necessário, advertência relativa aos malefícios de seu uso.

A União já exercitou sua competência para disciplinar o assunto por meio da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, cujo artigo 4º, § 2º, obriga os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas a conterem advertência nos seguintes termos: “Evite o Consumo Excessivo de Alcool”, como também pelo Decreto Federal nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que determina a inserção, nos rótulos das bebidas alcoólicas, da referida mensagem, além de dizeres previstos em outras leis e regulamentos federais que especifica (artigo 9º).

O Decreto Federal nº 2.314, de 4 de setembro de 1997 - em atendimento ao artigo 11 da Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994 -, ordena a inclusão de várias informações nos rótulos, em caracteres visíveis e legíveis, tais como, o nome do produtor, a denominação do produto, os ingredientes, a expressão “Indústria Brasileira”, a graduação alcoólica, a forma de diluição, o prazo de validade e frase de advertência nos termos de lei específica, prescrevendo, outrossim, a necessidade de prévia aprovação dos rótulos das bebidas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (artigo 19).

Lógo, o projeto de lei em apreço, ao determinar a adoção de medidas que implicariam a alteração dos rótulos das bebidas alcoólicas comercializadas em São Paulo, contrariando as leis e decretos federais vigentes, fazendo-o, inclusive, à revelia dos órgãos de âmbito nacional encarregados da aprovação dos rótulos, incide também em inarredável ilegalidade.

Nessas condições, não sendo juridicamente possível sancionar a medida aprovada, na conformidade das razões ora expostas, devolvo a matéria ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

### RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 23/06

Ofício ATL nº 36, de 3 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00119/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em referência, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 23/06, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que “dispõe sobre a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna - Teste do Minuto - nas Escolas Municipais de São Paulo, e dá outras providências”.

A medida visa obrigar as escolas municipais a realizar o referido teste nos alunos por ocasião de seu ingresso na rede de ensino municipal e ao final de cada ano letivo, até o último ano do Ensino Fundamental. O intuito do proponente, conforme consignado na justificativa, é o de identificar e corrigir em tempo hábil as doenças que podem ser causadas pela má postura das crianças e adolescentes.

Embora reconhecendo o nobre propósito que motivou a iniciativa do nobre edil, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Resta patente, diante do conteúdo normativo proposto, que o texto aprovado dispõe sobre organização dos serviços afetos

às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, uma vez que lhes impõe novos e significativos encargos, que demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das providências necessárias ao seu efetivo cumprimento, importando, por conseguinte, aumento de despesas sem a indicação dos correspondentes recursos.

Incorre, pois, em vício de iniciativa, porquanto conflita com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece ser iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, configurando ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, eis que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em seara privativa do Executivo, bem como atenta contra a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além desses argumentos que evidenciam sua inconstitucionalidade e ilegalidade, o projeto aprovado não atende ao interesse público, como se demonstrará.

Decorre do texto aprovado, diante da especificidade do tema proposto, o entendimento de que, na prática, no início e no final de cada ano letivo, todas as unidades da rede municipal de ensino do Município deverão submeter seus alunos a um único e específico exame da coluna vertebral, a ser realizado por profissional especializado, ou seja, médico ortopedista da rede municipal de saúde.

As providências preconizadas na propositura não se mostram razoáveis, pois implicam o deslocamento de um contingente de médicos especialistas para todas as unidades escolares, nos mesmos períodos do ano para a realização do exame da coluna vertebral apenas, dissociado da análise dos demais aspectos de saúde dos alunos.

Cumprido ressaltar, nesse aspecto, que a Administração Municipal, por meio das Secretarias da Saúde e de Educação, já adota medidas eficazes de atenção à saúde do escolar de modo abrangente.

Com efeito, o “Programa Aprendendo com Saúde”, que vigora no Município por força da Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, e do Decreto nº 48.704, de 10 de setembro de 2007, tem como fundamento o direito da criança e do adolescente à adequada assistência à saúde, por meio de ações governamentais voltadas à prevenção e à recuperação da saúde dos educandos, propiciando ou aumentando o rendimento escolar.

As medidas decorrentes dessas normas são implementadas e desenvolvidas por meio de ações conjuntas de SMS e de SME, de acordo com as competências criteriosamente detalhadas no decreto, verificadas as disponibilidades de suas estruturas organizacionais, compreendendo o atendimento periódico dos alunos matriculados nas unidades educacionais da Prefeitura pelas equipes multiprofissionais de saúde, composta por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que forem necessários, bem como nos encaminhamentos a consultas médicas, exames, demais procedimentos e eventuais internações, caso seja detectado qualquer agravamento na saúde da criança ou do adolescente e havendo indicação médica para tanto.

Como se percebe, mediante tais procedimentos, fica assegurada a realização do teste pretendido no projeto aprovado por profissional específico que compõe a equipe multidisciplinar, quando da avaliação global a que são submetidos os alunos da rede municipal de ensino.

Desse modo, considerando que, no âmbito deste Município já é desenvolvido um conjunto de atividades, projetos e ações de promoção e proteção à saúde do escolar, consubstanciadas em medidas de avaliação da saúde dos alunos da rede de ensino municipal, de modo completo, não se justifica a adoção de procedimentos isolados, denotando-se que a propositura, além da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas, à toda evidência, não atende ao interesse público.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar integralmente o texto aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

### RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 337/07

Ofício ATL nº 37, de 3 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00115/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, referente ao Projeto de Lei nº 337/07, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que cria o cadastro para prestação de serviços à comunidade, relativo ao cumprimento das penas alternativas, previstas na legislação federal em vigor.

Segundo a justificativa apresentada por seu autor, a propositura tem por objetivo criar um mecanismo que incentive e facilite, aos Poderes constituídos do Estado, do Poder Judiciário e da Administração Municipal, a utilização desse instituto, por meio da criação de um cadastro para centralizar, racionalizar, direcionar e otimizar a prestação de serviços à comunidade, a fim de promover a ressocialização e a reinserção dos indivíduos que cometeram delitos de menor gravidade, evitando sua marginalização, com custos elevados ao Estado e à sociedade.

Em que pese o louvável propósito de que se reveste, a propositura não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões que passo a expor. O projeto de lei aprovado cria cadastro para prestação de serviços à comunidade, relativo ao cumprimento das penas alternativas previstas na legislação federal em vigor, autorizando, para sua operacionalização, a celebração de convênio entre os órgãos competentes da Administração Municipal e Estadual. Estabelece, ainda, que referido cadastro será coordenado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a qual centralizará as informações e controlará a execução do sistema; incumbe à primeira Pasta elaborar compilação e organização dos serviços a serem realizados nas Subprefeituras, segundo sua prioridade ou urgência, encaminhando tais informações à segunda Secretaria, que as disponi-